



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO CÍVEL Nº 445107 - RN (2002.84.00.008203-9)

APTE : DIANORTE MINERAÇÃO GUAJIRU LTDA
ADV/PROC : ADEGUINAL MARQUES CAMPOS JUNIOR
APDO : DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA
DE TRANSPORTES
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REME : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
(NATAL)
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : DES. FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. DEFERIMENTO QUASE QUE TOTAL DE UM DELES. INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA.

1. Não deve o autor arcar com os ônus da sucumbência quando formula pedidos alternativos e um deles é acolhido,
2. Sentença reformada na parte em que estabeleceu a sucumbência recíproca. Honorários advocatícios a serem suportados pelo DNIT, estabelecidos em 5% (cinco por cento) sobre o valor da indenização;
3. Devem ser acatadas as conclusões do perito oficial, quando apresentadas em laudo bem elaborado e fundamentado, por ser ele terceiro imparcial e equidistante dos interesses das partes;
4. Os juros compensatórios devem incidir no percentual de 12% ao ano, a partir da imissão na posse do expropriante;
5. Os juros moratórios devem incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do trânsito em julgado;
6. O valor da indenização deve ser corrigido monetariamente a partir da data do laudo do perito judicial;
7. Apelação da autora provida e remessa oficial improvida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CÍVEL Nº 445107 - RN (2002.84.00.008203-9)

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 19 de novembro de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CÍVEL Nº 445107 - RN (2002.84.00.008203-9)

RELATÓRIO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta por DIANORTE MINERAÇÃO GUAJIRU LTDA. contra sentença de fls. 260/263, integrada pela decisão de fls. 274/275, em ação por ela movida.

O MM. Juízo *a quo* condenou o DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES a indenizar a autora pelo apossamento de terras que possuía, no valor de R\$ 113.099,94 (cento e treze mil e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), e a pagar lucros cessantes, a serem apurados em conformidade com o laudo oficial juntado às fls. 210/239.

Foi determinado, também, que sobre tal valor incidirão juros compensatórios no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da imissão na posse (Súmula 618 do STF), bem como juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 70 do STJ), e que a correção monetária incidirá sobre o valor da condenação, desde a data do laudo até o efetivo pagamento.

Por fim, foi estabelecida a sucumbência recíproca.

Irresignada, aduz a apelante, em síntese, que o pedido formulado na inicial teria sido totalmente deferido, de modo que não deveria ter sido estabelecida a sucumbência recíproca. Argumenta que esta não ocorre se há pedidos alternativos, e um deles é acolhido.

O DNIT não ofertou contra-razões.

O Ministério Público ofertou parecer às fls. 294/311.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima
APELAÇÃO CÍVEL Nº 445107 - RN (2002.84.00.008203-9)

VOTO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

Quanto ao apelo da autora, o cerne da questão a ser aqui dirimida consiste em saber se deve ser reformada a sentença na parte em que estabeleceu a sucumbência recíproca.

Da leitura da exordial, observa-se que a autora formulou pedido alternativo, e que um deles foi totalmente acolhido pelo MM. Juízo *a quo*. Não deve a parte autora arcar com os ônus da sucumbência quando formula pedidos alternativos e um deles é acolhido. Sendo assim, fixo os honorários advocatícios a serem suportados pelo DNIT em 5% (cinco por cento) sobre o valor da indenização.

Por força da remessa oficial, passo à análise das demais questões discutidas na sentença.

Devem ser acatadas as conclusões do perito oficial, quando apresentadas em laudo bem elaborado e fundamentado, por ser ele terceiro imparcial e equidistante dos interesses das partes.

Os juros compensatórios devem incidir no percentual de 12% ao ano, a partir da imissão na posse do expropriante.

Os juros moratórios devem incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do trânsito em julgado.

O valor da indenização deve ser corrigido monetariamente a partir da data do laudo do perito judicial.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA para condenar o DNIT ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da indenização, E NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

É como voto.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal